



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **679307**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

Responsável: Aécio Dantas de Sousa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 25/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado na prestação de contas, (apelação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 10,39%), se trata de falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, referente ao exercício de 2002.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 05 a 65, apontou irregularidades sintetizadas à fl. 19.

Regularmente citado, o interessado não se pronunciou conforme termo de certificação de fl. 73.

Das irregularidades apontadas no exame inicial, apenas a relativa a aplicação na saúde está dentre os itens considerados para emissão do parecer prévio, observada a legislação em vigor.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 74 a 76, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do índice constitucional mínimo da saúde.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

#### **1. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06/07 e 29/30.**

A autorização e utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 1982/2001, e demais leis e decretos relacionados à fl. 30.

#### **2. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. – fls. 16, 20 e 21.**

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 31,12% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

#### **3. DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 16 e 22 a 24.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44,11%, 40,20% e 3,91%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

#### **4. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 08.**

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fl. 08, que o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

#### **5. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 16 e 27/28.**

O Órgão Técnico informou às fls.16, dos presentes autos, que foi aplicado 10,39% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no § 1º, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

**VOTO:** No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no § 1º, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. **Aécio Dantas de Sousa, Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas, exercício de 2002, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e**



**Serviços Públicos de Saúde de 10,39%**), que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**